

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/001.827/91-91

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.174

RECURSO No. : 75.045 - IRPF - EXS.: DE 1988 a 1990

RECORRENTE : ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI

RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação dos custos de construção de imóvel enseja o seu arbitramento, com base na tabela fornecida pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de receitas.

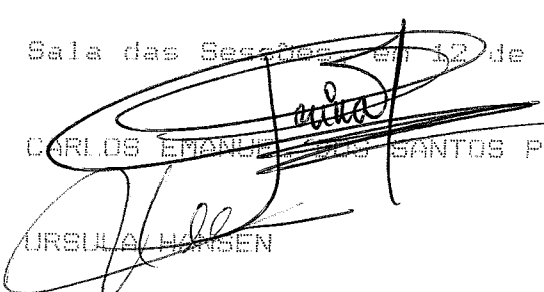
ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito fiscal, aplica-se, a título de juros, a TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se a incidência sobre o período de fevereiro a julho de 1991.

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO - São cancelados os débitos referentes a impostos e contribuições federais, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR, apurado segundo o disposto na Portaria MEFP 165/92, alterada pela Portaria MF 690/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança do crédito tributário a Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994

 CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATURA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/001.927/91-91

VISTO EM

FRANCISCO TARRINO DA ROCHA NETO

PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

21 OUT 1994

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Malleyan Alves de Oliveira, Jوليو Cesar Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro Biffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 10980/001.827/91-91

RECURSO Nº.: 75.045

ACORDÃO Nº.: 102-29.174

RECORRENTE : ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI

R E L A T Ó R I O

ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI, CPF Nº 008.500.129-53 recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos exercícios de 1988 a 1990, baseada nos artigos 39, III, com multa do Artigo 728, II do RIR/80 e Artigo 2º, 3º e 4º da Lei 7.713/88.

Considerando as características do procedimento fiscal em exame, no decorrer do qual houve várias intimações, notificação suplementar, etc., peço venia para transcrever o brilhante relatório constante da decisão "a quo" que retrata fielmente de maneira sintetizada o constante dos autos:

"Inicialmente o contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 31, elaborada com os subsídios fornecidos pela análise das suas declarações de rendimentos e bens, complementada pelas informações prestadas e documentos apresentados em cumprimento às intimações Nº 21/91, fls. 01/02, e 38/91, fls. 34/35, tendo em vista, principalmente, o arbitramento do custo de construção do imóvel sito à Rua Rosa Saporetti, 959, em Curitiba, utilizando-se para tal mister a tabela do SINDUSCON-PR - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná -, constante a NR-140 da ABNT, por não ter apresentado documentos hábeis e idôneos, mormente notas fiscais, comprobatórias dos gastos com a construção, conforme relatado na informação fiscal de fls. 75-78.

PROCESSO Nº. 10980/001 827/91-91

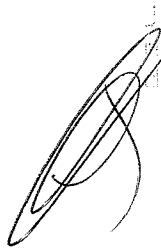
Acórdão nº 102-29.174

Para a elaboração de notificação de lançamento de fl. 81, foi considerado o término da obra em abril de 1989 - com base na última guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, juntada à fl. 41, porém, o suposto passivo, na peça impugnatória de fls. 86/89, inverte que concluiu a construção em novembro de 1989, justificando com o Certificado de Conclusão de Obras de fl. 118, arrolando, tal diligência de prova, aumento do custo médio da edificação e redução no percentual de dispêndios referentes ao exercício de 1990 e, por consequente agravando o custo emitido nos exercícios anteriores, sendo emitida, portanto, a notificação de lançamento suplementar de fls. 137, ratificando e abrangendo o lançamento constituído pela notificação anterior.

Não concordando com a exigibilidade fiscal, o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 86/89, carreando para o processo os documentos de fls. 90/118, e posteriormente, em consequência da notificação de fls. 137, a atempada impugnação de fls. 141/144, arrolando os documentos de fls. 146/147 e revista de fls. 156/219. Pelas impugnações alega em síntese que:

a) declarou, em cada ano, os valores efetivamente dispendidos com a construção residencial, sendo de se considerar a sua condição de engenheiro civil e do ramo da construção, obtendo, "logicamente, ofertas especiais, preços menores, além de aproveitar oportunidades do mercado, como liquidações e promoções"; seu filho também contribuiu, na condição de engenheiro civil, para a consecução da obra;

b) "serviços de materiais usados da empresa Construções Cíveis Figueira Ltda - madeiras para formas e escomento, para tapumes, caixas para mesa, andaimes metálicos, terra circular, betoneiras, máquina de cortar ferro, quicinho, carrinhos, ferramentas miúdas, etc." juntada à fl. 117, como confirmação, declaração assinada pelo Sr. Antonio Figueira Iglesias, sócio-diretor da empresa citada.



PROCESSO Nº. 10980/001.827/91-91

Acórdão nº 102-29.174

o) "tratar-se de construção de acabamento simples, e cerca de metade da área construída total (pavimento térreo) com teve acabamento inteiro, por ser aberta e destinada para garagem, churrasqueira e lazer"; "apenas a outra metade, servindo à moradia, teve aplicados os materiais normais de um acabamento, repetidos, simples";

1) o arbitramento do valor da construção, com base nos índices do SINDUSCON, em hipótese alguma pode ser adotado para fins tributários e, especialmente no presente caso, "por que tais índices são meramente indicativos, aleatórios, tendo como pressupostos todo o ritual de uma construção feita por empresa especializada, com custos próprios dessa modalidade, que são inúmeros e variáveis"; "porque a NR Nº 140 não se presta à generalização das situações como sociedades"; reproduz, em parte, os itens 1.1, 2.1 e 2.2 da referida norma e conclui "logo que o objeto da NR Nº 140 é direcionada aos casos previstos na Lei 4.591, atividades exercidas por empresas, com custos altos, dentro dos quais não está a simples construção de uma residência para uso próprio";

11) "tal índice é específico para os casos de incorporação de edifícios em condomínio", conforme dispõe a Lei Nº 4.591 e todos os dispositivos da Lei Nº 4.591 aludidos naquela norma, sendo que no presente caso não se trata, cristalinamente, de incorporação;

12) a NR 140 não pode ser utilizada como fundamento para exigência tributária, tendo em vista que o lançamento tributário em termos do art. 142 do C.N.F. é um ato vinculado à lei e obrigatório da administração pública, e sendo a NR 140 mero ato administrativo, editado por uma entidade de caráter administrativo - AENI -, sem nenhum conteúdo de lei, ou mesmo, de ato normativo, não pode ser utilizada como norma complementar à lei, para fins tributários, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 100, do C.N.F.



PROCESSO Nº. 10580/001.827/91-91

Acórdão nº 102-29.174

e) Junta ao processo, fls. 90/91, "laudo elaborado por peritos renomados, que, examinando a obra em questão, segundo a mão-de-obra e materiais aplicados e o estado encontrado, chegaram aos seguintes custos médios": Cr\$ 3.850,14, Cr\$ 22.511,92 e NCr\$ 314,80 por metro quadrado construído respectivamente nos anos de 1957, 1968 e 1969; afirma existir "uma grande disparidade entre os valores encontrados pelos peritos, em trabalho técnico, objetivo e confiável, da obra de que se trata, em confronto com um arbitramento empírico procedido pelo fisco, não podendo este prevalecer, pena de subverter os mais consagrados princípios de direito";

e1) anexo aos autos, como fonte para obtenção dos custos unitários, revista especializada em construção civil onde consta o "preço médio de elementos";

e2) a apresentação de um "cronograma físico-financeiro" é absolutamente desnecessária por ser a obra própria, particular, tendo as despesas sido efetivadas de acordo com as possibilidades econômicas do momento; o cronograma somente teria utilidade em casos de construção por contrato, para sua organização e administração;

f) quanto a apuração mensal dos ingressos e dispêndios, é de se considerar que o fisco tomou o valor aplicado na construção apenas nos quatro primeiros meses do ano de 1969, "quando a construção, em verdade, prolongou-se até o mês de novembro"; junta o Certificado de Conclusão da Obra de fls. 118;

g) o laudo da Caixa Econômica Federal, fl. 121, anexado pelo Fisco, não pode ser usado como parâmetro de avaliação por ter considerado os custos referentes à "data de emissão do certificado de conclusão da obra", se encontrando completamente desvirtuado, posto que a duração da obra foi de 26 meses, tendo obviamente, decorrido, e muito, os preços dos materiais envolvidos o que não foi observado;

h) "os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte só podem ser impugnados com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexistência - art. 470, parágrafo 2º do RIR/80." "Exclui a lei a possibilidade de o Fisco, arbitramento, substituir os critérios legais pelos seus próprios, subjetivos e aleatórios, ao levar em conta os aspectos individuais e particulares de cada caso concreto."

PROCESSO No. 10980/001.877/91 91

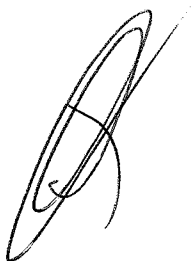
Acórdão nº 102-29.174

Finaliza requerendo o arquivamento da notificação de lançamento.

A informação fiscal de fls. 148/155 propõe a manutenção da informação de crédito tributário lançado conforme fls. 137.

A bem fundamentada decisão de primeira instância consta de fls. 221 a 230.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos de fls. 239 a 243, após arquivar duas preliminares, reitera, basicamente os argumentos expostos na impugnação.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº. 10980/001.827/71-91

ACORDÃO Nº. 102-29.174

V O I U

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

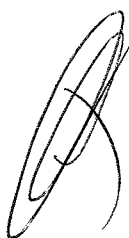
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele toma conhecimento.

Como PRELIMINAR alega o ora Recorrente que o processo administrativo fiscal estaria cancelado, nos termos da Portaria Nº. 649/92, publicada no D.O.U. de 02/10/92. Segundo seu entendimento o valor originário igual ou inferior a dez UFIR, limite a que se refere a citada Portaria, deve ser considerado por período de apuração, portanto Cr\$ 421,58 de imposto e Cr\$ 210,79 de multa para o ano de 1988 e Cr\$ 748,12 de imposto e Cr\$ 384,06 de multa para o ano de 1989, calculando-se, para efeitos de cálculo, correção monetária, juros e multa de mora.

Dispõe a Portaria MEFP 649/92, em seu artigo 4º e parágrafo, verbis:

"Art. 4º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR.

Parágrafo Único - No caso de débito em limite superior a dez UFIR, o cancelamento dar-se-á considerando-se seu valor total e não por período de apuração." (orig.)



PROCESSO Nº. 10980/001 827/91-71

ACORDÃO Nº 102-99.174

O texto da mencionada Portaria foi alterado, em 04/11/92, através da Portaria MEFP 650, com o seguinte:

"Art. 1º - Fera os efeitos da Portaria MEFP Nº 649 de 30 de setembro de 1992, combinada com o parágrafo único do artigo 55 da Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, os custos de administração e cobrança (mínimo) são fixados, a partir de outubro de 1992, em Cr\$ 19.059,70 (dezenove mil, cinquenta e nove cruzeiros e setenta e sete centavos), equivalente a dez UFIR.

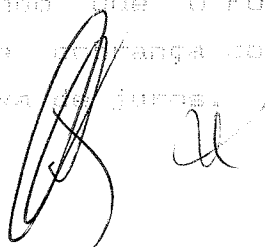
Parágrafo único - O débito de valor originário, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 55 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até 2 de outubro de 1992, que ultrapasse o custo neste artigo não será objeto de cancelamento."

Considerando o disposto nas Portarias citadas, e a íntima transcrita;

Considerando que os lançamentos em discussão nos presentes autos correspondem a Cr\$ 264.413,00, NC: 768,12 e 453,95 - BTN do imposto de renda referentes aos anos base de 1987, 1988 e 1989, registrando-se, como somatório do montante devido, na data da deliberação, 825,63 UFIR, não incluída neste montante a multa;

Existente base legal que autoriza o cancelamento dos débitos.

Como PRELIMINAR, também pleiteia o ora Recorrente a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado, alegando que o Poder Judiciário já se pronunciou pela inaplicabilidade da TRD como fator de atualização de tributos, por se tratar de taxa de juros.



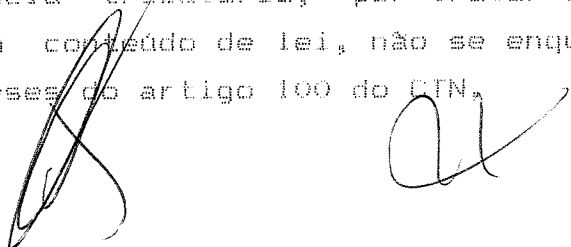
PROCESSO No. 10980/001.827/91-91

ACORDÃO No. 102-29.174

O Acórdão do TRF da 5ª Região, cuja ementa foi transcrita pelo contribuinte em sua Razões de recurso voluntário reforça o entendimento consubstanciado na decisão ora recorrida, onde se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos. Outro não tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102.28.469/93 e 102.28.876/94 entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da atualização de débitos fiscais com base na TRD ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes, em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrado a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

No MERITO afirma o Recorrente ser improcedente a exigência que considera amparada em mera presunção fiscal, não tendo sido aceitos os comprovantes apresentados. Especificamente, reitera seu inconformismo contra a aplicação do Índice do SINDUSCON que considera "...específico para os casos de incorporação de edifícios em condomínio", tratando-se, no caso, de construção particular. Conclui dizendo que a NB 140 também não poderia ser utilizada como fundamento para uma exigência tributária, por tratar-se de mero ato administrativo, sem nenhum conteúdo de lei, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses do artigo 100 do CTN.



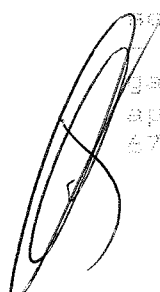
PROCESSO Nº. 10980/001.927/91-91

ACORDÃO Nº 102-29.174

Considerando que a argumentação formulada contra a aplicação dos índices do SINDUSCON já foi devidamente apreciada pela bem fundamentada decisão "a quo", pelo vício para transcrever alguns trechos, com segue:

"4.1) ao contestar o uso da tabela do SINDUSCON-PR, "data venia" equivoca-se o contribuinte, pois inobstante a Lei Nº 4.591/64 dispor sobre condomínios em construção e incorporações imobiliárias, em seus artigos 53 e 54 atribui ao SINDUSCON a autorização para divulgação mensal dos custos unitários de construção civil, custos estes apurados com fulcro na Norma Brasileira Nº 140 da ABNT, que por sua vez estabelece critérios para composição de custos de edificações coletivas, onde há paredes, reservatórios, antenas, telefone e outros itens de construção comuns, portanto, ao contrário do que o impugnante alega, menores que os custos obtidos quando da construção de uma residência para uso próprio, legitimando também por esse ângulo o uso da tabela elaborada pelo Sindicato; saliente-se ainda, por pertinente, que no cômputo dos custos referidos, não são considerados os gastos com fundações especiais, instalação de ar condicionado, telefone interno, aquecedores, ajardinamentos, projetos, remuneração de construtores, urbanização, etc, sendo consideradas tão somente as despesas com mão-de-obra, materiais e subterfúgios;

4.2) assim, sendo o uso da tabela emitida pelo SINDUSCON-PR, não gravoso ou oneroso para o cálculo do custo da edificação, como quer o sujeito passivo, mas benéfico ao mesmo, como ressaltado também no item 1 - a comparação com o laudo de avaliação efetuado pela C.E.F. não deixa margem a dúvidas (fls. 121) - e, não havendo vedação legal quanto a sua utilização no trabalho fiscal, mormente não tendo o contribuinte, em seu próprio interesse, apresentado os documentos fiscais - que possui ou deveria possuir em seu poder, obviamente se fossem informar o lançamento apresentá-los - que conseguiriam comprovar, incontestavelmente, os gastos com a construção, não se pode deixar de aplicar o preceituado nos artigos 674, II e III e 678, II e III do RIR/90, ou seja:



PROCESSO Nº. 10780/001 927/91-91

ACORDÃO Nº. 102-29.174

"Art. 474 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 77, e Lei Nº 7.122/66, art. 149):

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

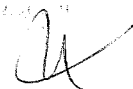
III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, ..., qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida."

"Art. 475 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 79):

II - abandonado as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata" (grifos acrescidos)

4.3) confunde-se ainda o contribuinte, ao que concerne a fundamentação legal para a exigência tributária, ao se referir à NR-140 como sendo utilizada a título de norma complementar à lei, considerando, como o código, na notificação de lançamento o enquadramento legal da exigência, sendo claras as disposições dos artigos 474 e 475 e suas alterações e atualizações, e ainda a atribuição dos artigos 77 e 79 do Decreto-lei Nº 5.844/43.



ACORDADO No. 100-20-074

Considerando que os argumentos formulados pelo ora Per-
corrente foram analisados em profundidade pela digne autoridade eique-
lar, e após apreciados, devidamente refutados, nada havendo a acres-
centar pelo tenia para transcrever o brilhante decilauis

2) Item "b" - o alegado pelo impugnante, benefício de título gracioso, não quantificado em moeda, recebido da empresa Construções Civis Pineiro Ltda da qual é sócio, assim como seu filho, não o auxilia em sua defesa, pois a empresa com fins lucrativos não pode realizar favorecimento ou dar condições especiais - que não concorda ao mercado em geral - a sócio, com caráter não oneroso, sob pena de se caracterizar remuneração indireta tributável na pessoa física do sócio beneficiado, estando, conseqüentemente, as vantagens ou benefícios auferidos, sujeitos, inclusive, ao imposto e renda na fonte, e integram os rendimentos passíveis de tributação na declaração anual de rendimentos, e teor do Parecer Normativo CBR, Nº 16/85, publicado no Diário Oficial da União, de 27/12/85.

Program de Per
regão anual d
EST No 18/85
27/12/85;

[Handwritten signature]

ACORDADO No. 199-29-174

o item "a" - o demonstrativo do custo de construção, fl. 75, concedeu uma redução de 30% sobre a área do pavimento térreo, em benefício do sujeito passivo, alterando a área útil em estudo de 649,33 M2 para 551,24 M2, com participação do mesmo em 50% da área construída, ou seja, 275,62 M2;

5) Item "e" e subitens "el" e "e2": desumem-se pela informação fiscal de fls. 125/134 - de conhecimento do impugnante pelo que se depreende dos termos de sua interposição de fls. 141/144 - que o laudo de avaliação anexado ao processo pelo contribuinte não pode ser aproveitado devido às inconsistências e incorrências que contém, a saber, conforme relatado às fls. 153/154 da informação fiscal que, brevemente, repetiu o informado às fls. 125/134;

5.1) a fonte para obtenção dos custos unitários foi citada, mas apresentada apenas a revista Construção, Região Sul, da editora Pini, juntada às fls. 156/219, referente ao mês de julho de 1987; a fl. 45 da revista consta o custo "Pini" de uma casa de padrão médio - Cr\$ 5.985,49 por M2; e fl. 46, pela tabela do SINDUSCON-PR - Cr\$ 4.955,97/M2; e fl. 51, o custo por metro quadrado adotado pelo RNI-PR em março de 1987, Cr\$ 5.097,25, o qual corrigido, pelos índices da tabela do SINDUSCON-PR, para o mês base de junho, para comparação com os outros custos, atinge o valor de Cr\$ 7.735,47/M2; por sua vez, o laudo de avaliação elaborado pela CEF traz o valor de Cr\$ 1.810,29/M2 para o mês de novembro de 1987, que deflacionado também pelos índices da tabela do SINDUSCON-PR atinge o valor de Cr\$ 9.076,59; assim, a publicação juntada depõe contra o contribuinte, sendo o menor índice o adotado pelo trabalho fiscal, ou seja, a tabela do Sindicato;

7.2) por pertinência, é de se esclarecer que a tabela de preços unitários, emitida na publicação da editora Pini, apresenta cantoneiras de 11mm, que compõem uma obra, com seus respectivos custos unitários, em entalho, os técnicos que elaboraram o laudo de avaliação, anexado pelo interessado, abordaram apenas 17 itens (fls. 113/115), que representam, de forma grosseira, cerca de 50% dos custos totais de uma construção, sendo que do restante pagado não indica a fonte;

2

ACORDÃO Nº. 102.29.174

1. aquecedor de água a gás, colado a R\$ 9.200,00 e
banheira de hidromassagem a R\$ 6.570,00, item
8/8.4, fl. 97, sem indicação de fonte, não pode
custar menos do que um simples lavatório de ba-
nheiro, item 8/8.5, fl. 98, orçado a R\$ 9.900,00,
sem fonte indicada, fl. 98/

PROCESSO Nº. 10980/001.837/91-PJ

ACORDÃO Nº. 102-29.174

- inconsistente ainda a valoração do ponto de água fria, em PVC, e o de água quente, em cobre, sendo este um material cobre que requer mão-de-obra especializada para a colocação, não podendo ter o preço similar ao de água fria que qualquer pessoa com noções de hidráulica instala, isto sem considerar a diferença de preços das conexões;

- portas - social, serviço e internas - orçadas cada uma em Cr\$ 1.100,00, sem indicação da fonte, valor equivalente a quatro cabides de porcelana ou dois porta-papel higiênico, isto sem falar nas ferragens avaliadas em Cr\$ 550,00 e as dobradiças em Cr\$ 7,00 cada, valores estes equivalentes a duas estanteiras; e assim por diante;

6) item "f" - a notificação de lançamento de fl. 137, ao atendimento ao solicitado pelo contribuinte e, ao que consta no Certificado de Conclusão de Obras de fl. 119, considera o término da construção em novembro de 1999;

7) o laudo emitido pelo CEF, fl. 121, solicitado com a finalidade de avaliar o custo da construção do imóvel em causa e, questionado pelo interessado conforme item "g", não obstante ter a forma expedita, apresenta valores coerentes com os obtidos pelo trabalho fiscal, NC= \$ 1.175.475,21 (CEF - para a área total de 649,33 M2), comparado com NC= \$ 1.077.156,03, se considerarmos a redução de 30% sobre o pavimento térreo concedida pela fiscalização;

8) os ônus opostos conforme item "h" não são cabíveis, pois, o interessado não esclareceu, não apresentando os documentos comprobatórios obrigatórios, os custos de edificação da residência situada à Rua Rosa Saporski, não deixando à fiscalização outra alternativa senão a arbitragem com o enquadramento legal previsto na notificação de fl. 137, portanto dentro dos princípios e finalidade da solicitação.

Considerando o acima exposto e o mais dos autos consta,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

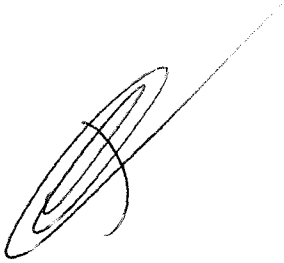
PROCESSO No. 10980/001.827/91-91

ACORDAO No. 102-29.174

Considerando que o Recorrente não logrou carrear aos autos provas, fatos ou razões novas que infirmassem o acerto da muito bem elaborada decisão ora recorrida,

Voto no sentido de, rejeitar as preliminares, dar provimento parcial ao recurso, para excluir de incidência da TRD o período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.



Ursula Hansen - Relatora.